



RELATÓRIO E VOTO A ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 0267/2025

Revoga o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0267/2025, adotada pelo Governador do Estado em 17 de setembro de 2025, com o objetivo de aprimorar o Programa custeado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense - FUMDESC, em consonância com o que dispõe a legislação e o aprimoramento contínuo das políticas públicas, vazada nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023:

I – o § 2º do art. 5º; e

II – o inciso VI do caput do art. 7º.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Conhecido o texto da MP, trago à colação a Exposição de Motivos nº 95/2025, subscrita pela Secretária de Estado da Educação Luciane Bisognin Ceretta, para justificar a relevância e a urgência da matéria nos seguintes termos:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, que fundamenta a necessidade de revogação do § 2º do art. 5º e inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), tal revogação está em consonância com o que dispõe a legislação e o aprimoramento contínuo das políticas públicas.

A Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, ao instituir o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense – FUMDESC, consolidou uma importante política pública de assistência financeira destinada a estudantes de graduação em instituições de ensino superior. Contudo, a experiência prática de implementação do Programa demonstrou a necessidade de ajustes pontuais em seu texto legal, a fim de aprimorar a sua execução.

Entre os dispositivos analisados, verificou-se que o § 2º do art. 5º e o inciso VI do art. 7º impõem condicionantes que, na prática, têm produzido dificuldades de gestão. A exigência de prazos fixos para divulgação de editais, ainda que orientada por princípios de previsibilidade, mostrou-se excessivamente rígida diante da diversidade de calendários acadêmicos das instituições e da dinâmica administrativa da Secretaria de Estado da Educação.

Essa rigidez normativa vem comprometendo a sincronização das etapas do Programa, ocasionando atrasos que poderiam ser evitados mediante a adoção de mecanismos mais flexíveis. A revogação proposta, portanto, não tem por finalidade enfraquecer a transparência do processo, mas sim permitir que a gestão pública disponha de meios mais ágeis e eficientes para garantir que o benefício chegue aos estudantes de forma tempestiva.

Importa salientar que permanecem intocados os critérios de seleção, os parâmetros de elegibilidade e as garantias de controle institucional, de modo que não se reduzem as salvaguardas de lisura e regularidade. O objetivo é eliminar entraves formais que não contribuem para a efetividade da política pública.

A medida, além de compatibilizar a legislação com a realidade operacional do Programa, reforça princípios constitucionais como a eficiência administrativa, a economicidade e a razoabilidade, assegurando melhor alinhamento entre as demandas estudantis e as possibilidades de resposta do Estado.

Solicitamos urgência na tramitação da referida Medida Provisória, tendo em vista sua relevância e impacto direto na execução do programa e atendimento às recomendações dos órgãos de controle.

A matéria, após despacho da 1ª Secretaria da mesa, que determinou sua tramitação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação; foi lida no expediente do dia 23/09/2025.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CESC), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, verifica-se que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo revogar dispositivos da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que estabeleciam condicionantes que, na prática, vinham produzindo dificuldades de gestão. A exigência de prazos fixos para divulgação de editais, ainda que orientada por princípios de previsibilidade, mostrou-se excessivamente rígida diante da diversidade de calendários acadêmicos das instituições e da dinâmica administrativa da Secretaria de Estado da Educação. Essa rigidez normativa vinha comprometendo a sincronização das etapas do Programa, ocasionando atrasos que poderiam ser evitados mediante a adoção de mecanismos mais flexíveis, para garantir que o benefício chegue aos estudantes de forma tempestiva.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CESC, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CESC.

Quanto à coexistência dos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**, entendo suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos e do avanço do calendário acadêmico.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, respectivamente com os arts. 23, V e 24, IX, da CF/88 (reproduzidos nos artigos 9º, V, e 10, IX, da CESC), e com os artigos 213, § 2º da CF/88, além do 170 e 171 da CESC.

Por fim, a medida provisória atende aos requisitos da técnica legislativa, tendo redação clara, precisa e objetiva, que permite a compreensão de seu alcance e efeitos, observando, ainda, a unicidade da matéria, ou seja, trata exclusivamente do Programa instituído com os recursos no FUMDESC.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 0267/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 07/10/2025, às 12:13.
